

A. I. Nº - 140779.0012/01-2
AUTUADO - SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - PETRONIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 25.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0135-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatou-se, em exercício aberto, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, além da multa relativa à falta de cumprimento de obrigação acessória pelas saídas sem documentação fiscal de mercadorias não tributáveis, bem como do imposto de sua responsabilidade direta relativo à omissão de saídas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/01, refere-se a exigência de R\$419,44 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para exigência do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.
2. Operações de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais. Multa.
3. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário decorrente da falta de contabilização das entradas.

O autuado alega em sua defesa que ao refazer o movimento de entradas e saídas referente às mercadorias objeto do levantamento fiscal, constatou alguns equívocos em relação a descrição dos produtos e/ou quantidades dos mesmos. Disse que anexou aos autos planilhas para comprovar as divergências apuradas.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo parcialmente o Auto de Infração, dizendo que analisando as cópias de notas fiscais apresentadas pelo defendant, acatou as alegações defensivas e por isso, efetuou as devidas correções, elaborando novo demonstrativo, que anexou

ao presente processo. Assim, o autuante, opinou que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O contribuinte foi intimado para tomar ciência da informação fiscal e demais elementos acostados autos pelo autuante, tendo apresentado contestação, esclarecendo que ainda permanecem alguns equívocos quanto à apuração das saídas com notas fiscais, bem como em relação aos dados do estoque. Ressaltou que no novo levantamento fiscal consta mercadoria que não estava relacionada no demonstrativo anterior. Juntou aos autos planilha constando as notas fiscais que não foram lançadas e cópias de notas fiscais do item que não estava relacionado no primeiro levantamento efetuado pelo autuante.

Considerando os novos elementos acostados aos autos pelo contribuinte, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para o autuante prestar esclarecimentos quanto aos argumentos defensivos, em que o autuado apontou as divergências. Por isso, o autuante apresentou novo levantamento retificando os demonstrativos anteriores.

Em novo pronunciamento, fls. 156/157, o defendente informou que a diferença apurada no recurso inicial correspondem aos reais valores devidos, ressaltando que as divergências constatadas são decorrentes de interpretações.

VOTO

O Auto de Infração trata de levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, sendo constatadas tanto diferenças de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, e exigido o imposto devido e multa.

Em decorrência da impugnação apresentada pelo contribuinte, o autuante refez o levantamento, acatando parcialmente as alegações defensivas, conforme informação fiscal de fl. 113 e demonstrativos de fls. 114 a 123, ficando alterados os valores do imposto exigido no período fiscalizado.

O autuado foi intimado para tomar conhecimento dos novos demonstrativos acostados aos autos através da informação fiscal, conforme intimação de fl. 127 dos autos, apresentando contestação quanto aos novos dados apurados pelo autuante, alegando que ainda permaneciam alguns equívocos em relação à apuração das saídas com notas fiscais, e quanto aos dados do estoque. Ressaltou que no novo levantamento fiscal constou mercadoria que não estava relacionada no demonstrativo inicial.

Analizando as alegações defensivas em confronto com o levantamento fiscal, constatei a existência de divergências, conforme quadro abaixo:

COD	PRODUTO	DIVERG.	LEVANT. FISCAL	CONTRIBUINTE
01	100 SH 35x35 CM INSIGHTVHC 4138 IT C1	SAÍDAS C/ NF	05	02
02	100 F FILM. T-MAT-S1 24x30 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	525	526
03	100 F FILM. MIN – RM 4515 18x24 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	783	811
04	100 F T-MAT S1 35x35 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	367	378
06	100 F FILM MIN R 2000 18x24 CM KODAC	SAÍDAS C/ NF	975	973
08	100 F FILM EKTA EIR-7 35x43 ROOMLI KODAC	SAÍDAS REAIS	138	136
09	500 F FILM EKTASCAN HN 4358 35x43 CM	Não constou do Levantamento Fiscal inicial		
11	REVELADOR 38 LITROS KODAC	SAÍDAS C/ NF	209	212
		ENTRADAS	-	180

O autuado apresentou as seguintes alegações quanto as divergências constatadas:

- a) Cod. 01 – NF 2645 produto 35x35, diferente do pesquisado: 35x43;
- b) Cod. 03 – constatou NFs de saídas não lançadas;
- c) Cod. 04 – Constatou NFs de saídas não lançadas, além de NFs a serem excluídas
- d) Cod. 11 – Constatou NFs de entradas e de saídas não lançadas.

O autuante apresentou nova informação fiscal, fl. 145, onde esclarece que retifica o último levantamento de fl. 114, quanto aos códigos 01 e 03, excluindo o código 04, e permanecendo inalterado o código 11, juntando ao PAF o demonstrativo de fl. 146, relativamente aos itens comentados.

Quanto às divergências existentes entre o levantamento fiscal e os dados apresentados pelo defensor, faço os seguintes comentários:

Cod. 01 – No demonstrativo de fl. 114, bem como no resumo de fl. 146, foi consignada a quantidade de saída com nota fiscal de 05 unidades. Entretanto, de acordo com a Nota Fiscal nº 2645, xerocópia de fl. 158, constata-se que a quantidade exata é 03 unidades, estando correto o defensor.

Cod 02 – O levantamento fiscal foi retificado pelo autuante, conforme demonstrativo de fl. 114, e a divergência de 01 unidade nas saídas com notas fiscais, existente após a informação fiscal não foi comprovada pelo defensor, por isso, prevalece a apuração fiscal.

Cod 03 – No último levantamento fiscal, fl. 146, foi apurada diferença igual à do autuado na fl. 39. Por isso, não existe mais divergência e está correto o demonstrativo do autuante.

Cod 04 – De acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante, fl. 145 e conforme levantamento do autuado, fl. 39, não há diferenças, por isso, o autuante opinou pela exclusão do referido item, o que foi acatado.

Cod 05 – Este item não constou nos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 114 e 146, considerando-se acatadas as provas apresentadas pelo contribuinte, ficando apurada a inexistência de diferenças, conforme demonstrativo apresentado pelo autuado, fl. 39.

Cod 06 – Divergência de 02 unidades nas saídas com notas fiscais, existente após a informação fiscal e demonstrativo de fl. 114, não foi comprovada pelo defensor, por isso, prevalece a apuração fiscal.

Cod 08 – Todas as quantidades consignadas no demonstrativo do autuante, fl. 114 são iguais às do autuado fl. 39, existindo apenas erro de cálculo, merecendo somente retificação.

Cod 11 – Nos demonstrativos elaborados pelo autuante, fls. 114 e 146, constou saída com nota fiscal de 209 unidades. Entretanto, a defesa comprovou que 03 unidades referentes à Nota Fiscal nº 2993 não foram consideradas, o que se confirma através do levantamento quantitativo das saídas, fls. 119/120. Por isso, o total das saídas com notas fiscais fica alterado para 212 unidades.

Quanto às entradas, observo que as notas fiscais anexadas ao PAF pelo defensor, (fls. 159 a 167) apresenta descrição das mercadorias divergente do levantamento fiscal, bem como do Registro de Inventário escriturado pelo próprio contribuinte. Por isso, os mencionados documentos fiscais não foram acatados.

Cod 13 – Prevalece o demonstrativo do autuado, fl. 39, tendo em vista que não foi contestado pelo autuante.

Após confronto realizado entre os elementos acostados aos autos pelo defensor e os demonstrativos elaborados pelo autuante, efetuadas as necessárias correções, elaborei o

demonstrativo abaixo, apurando novas diferenças quanto ao levantamento quantitativo de estoques:

COD	MERCADORIA	Unid	1	2	3	4 = 1+2-3	5	6 = 4 - 5	7 = 5 - 4	8	9	10
			EST INIC	ENTR FINAL	EST REAIS	SAÍDAS C/ NFs	SAÍDAS S/ NFs	ENTR. S/ NFs	PREÇO MÉDIO	B. C. ENTR.	B. C. SAÍDAS	
01	100 SH 35X35 CM INSIGHTVHC IT C1	CX	34	-	32	2	3	-	1	152,84	152,84	-
02	100 F FILM T-MAT-S1 24x30 CM KODAC	CX	39	485	-	524	525	-	1	59,15	59,15	-
03	100 F FILM MIN-RM 4515 18x24 CM KODAK	CX	104	855	153	806	811	-	5	86,99	434,95	-
06	100 F FILM MIN R 2000 18x24 CM KODAC	CX	62	1.200	289	973	975	-	2	108,95	217,90	-
08	100 F FILM EKTA EIR-7 35x43 ROOMLI KODAC	CX	65	120	47	138	137	1	-	271,13		271,13
11	REVELADOR 38 LITROS KODAC *	Unid	45	-	13	32	212	-	180	55,32	9.957,60	
13	REVELADOR REFOR. RP XOMAT 38 L KODAC *	Unid	97	645	237	505	504	1	-	108,06		108,06
(*)												TOTAL
												379,19

MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM ESTOQUE:

$$BC = 13 \times 55,32 = 719,16$$

MERC. TRIB. NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE:

$$BC = 9.957,60 - 719,16 = 9.238,44$$

O levantamento do estoque foi realizado considerando o período de 01/01/01 a 25/05/01. Trata-se de exercício aberto, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis e isentas, sendo que o imposto apurado está amparado pela legislação, conforme conclusões a seguir:

- É devido o imposto de responsabilidade direta do autuado relativo à presunção legal de omissão de saídas decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias não mais existentes em estoque (infração 01), conforme art. 15, inciso II, c/c art. 13, da Portaria 445/98;
- Multa por descumprimento de obrigação acessória, relativamente à omissão de saídas de mercadorias isentas ou não sujeitas à tributação (infração 02), conforme art. 5º, inciso III, da Portaria 445/98.
- Considerando que ainda existiam mercadorias em estoque, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal (omissão de entradas – infração 03), conforme art. 15, inciso I, alínea “a”, da Portaria 445/98 c/c o art. 39 do RICMS/97.

Vale ressaltar, que a base de cálculo correspondente às mercadorias tributáveis é superior ao valor consignado pelo autuante no Auto de Infração. Por isso, com base do art. 156 do RPAF/99, representa-se à repartição fiscal de origem para instaurar novo procedimento fiscal para ser exigido o imposto relativo à base de cálculo remanescente, conforme quadro abaixo:

BASE DE CÁLCULO MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE: R\$9.238,44
BASE DE CÁLCULO APLICADA NO ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO: R\$1.512,84
DIFERENÇA = R\$7.725,60

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que as infrações apuradas foram devidamente caracterizadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140779.0012/01-2, lavrado contra **SCIENTIFIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$379,44, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR